



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0004977-87.2013.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: HERMANN DUARTE RIBEIRO

ADVOGADO: BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA OAB/PA 18.940

ADVOGADO: LEONARDO MAIA NASCIMENTO OAB/PA 14.871

AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB/MS 6.171

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA FLS. 230/235

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE DÍVIDA JÁ PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 133, XI, D. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. COBRANÇA DÚPLICE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO NA FORMA SIMPLES. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ANÁLISE PREJUDICADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará é cristalino ao fixar, em seu art. 133, XI, d, que compete ao relator negar provimento ao recurso nos casos em que a decisão recorrida esteja em contrariedade com a jurisprudência dominante do TJPA ou de Cortes Superiores.
2. Em que pese as alegações do autor/agravante, nenhum reparo merece a decisão vergastada já que repete as mesmas alegações de seu recurso de apelação. Ademais, vê-se que a fundamentação utilizada para afastar a tese do agravante se deu em relação ao reconhecimento de que a questão versa sobre cobrança dúplICE, contudo, ausente a realização de pagamento em dobro.
3. Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores de forma simples, descabe sua apreciação já que tal ponto não foi objeto de pedido nesta ação, sendo, portanto, impossível sua análise, sob pena de se incorrer em supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.
4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.



ACÓRDÃO N° _____ DJE: ____/____/_____

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em parcialmente conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Turma julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Des. Ricardo Ferreira Nunes (Presidente da sessão), Desa. Gleide Pereira de Moura e Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sessão Virtual realizada de 23 a 30 de abril de 2019, presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004977-87.2013.814.0301 (I VOLUME)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: HERMANN DUARTE RIBEIRO
ADVOGADO: BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA OAB/PA 18.940
ADVOGADO: LEONARDO MAIA NASCIMENTO OAB/PA 14.871
AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB/MS 6.171
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA FLS. 230/235
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de recurso de AGRAVO INTERNO apresentado por HERMANN DUARTE RIBEIRO, objetivando a reforma da r. decisão monocrática que conheceu e desproveu o recurso de apelação interposto pela parte ora agravante, bem como conheceu e proveu em parte o recurso de apelação da do banco ora agravado BANCO SANTANDER BRASIL S/A, para reduzir o quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais para a importância de R\$ 10.000,00, (dez mil reais).

Em suas razões (fls. 190/192), o agravante sustém i) a ilegalidade da decisão monocrática face a necessidade de julgamento do recurso de apelação pelo colegiado; ii) possibilidade de ressarcimento em dobro conforme entendimento recente do STJ; iii) ressarcimento de forma simples dos valores pagos. Requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, seja submetido o presente Agravo Interno à apreciação pelo Colegiado, para assim dar provimento ao recurso.

Regularmente intimado (fl. 257), o Agravado apresentou suas contrarrazões ao agravo interno (fls. 258/261/v).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Em atenção ao princípio do tempus regit actum e orientação firmada no Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, a análise do presente recurso dar-se-á com embasamento no Código Processualista de 1973, a vista de que a decisão foi publicada a sua égide. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, eis que tempestivo e aplicável à espécie, conheço do agravo interno.

Pois bem. Inicialmente, alega o agravante a impossibilidade de julgamento monocrático da apelação interposta, sob o fundamento de inexistência das hipóteses que pudessem autorizar o relator a julgar o recurso monocraticamente, a teor do previsto no art. 932 do CPC/2015.

Sem razão o agravante. Explica-se.

Ao contrário do afirmado em seu recurso, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará é cristalino ao fixar, em seu art. 133, XI, d, que compete ao relator negar provimento ao recurso nos casos em que a decisão recorrida esteja em contrariedade com a jurisprudência dominante do TJPB ou de Cortes Superiores, Veja-se.

Art. 133. Compete ao relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

(...)

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 03 de 21/07/2016).

Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado de Súmula nº 568, na qual consolida o entendimento de que: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Tal enunciado tem fundamento no regimento interno daquela Corte Superior, assim como previsto no regimento deste E. Tribunal, e permanece produzindo regularmente seus efeitos.

Ademais, destaca-se que esta relatoria ressaltou expressamente sua competência para proceder o julgamento de forma monocrática como se vê do trecho transcrito abaixo:

(...) Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso. Passo a apreciá-lo, procedendo ao julgamento na forma monocrática por se tratar de



matéria cristalizada no âmbito da jurisprudência pátria e, deste E. Tribunal. (...)

Outrossim, foi também foi trazido na decisão aqui vergastada, os seguintes arestos de julgados:

Deste E. Tribunal de Justiça:

(...)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA INDEVIDA. COMPROVADA. PAGAMENTO INDEVIDO NÃO COMPROVADO. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 42, parágrafo único do CDC, permite a devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente e efetivamente paga por quem não mais devia; 2. In casu, inexistente prova do pagamento em demasia, não havendo que se falar em percepção em dobro. 3. O lucro cessante, como espécie de lucros e perdas, de natureza material, não se presume, pois, sua comprovação é hipótese da obrigação de compensar. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PA - APL: 00200253120108140301 BELÉM, Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 08/09/2016, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 08/09/2016)

De outros Tribunais:

(...)

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESTITUIÇÃO DE VALOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. A aplicação da norma do art. 42 do CDC, acerca da repetição de indébito, está condicionada à existência de relação de consumo e à prova do efetivo desembolso pelo consumidor. Comprovado o desembolso, a repetição deve ser em dobro. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. Os juros de mora tem como termo inicial a citação. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70060675303, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - AC: 70060675303 RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 11/12/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014) (...)

E do próprio STJ:

(...)

DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COMBASE NO CDC. 1.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1199273 SP 2010/0110709-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2011)



(...)

Portanto, não há o que se falar de impossibilidade de julgamento monocrático do recurso de apelação interposto, o qual, repita-se, encontra-se consonante com a jurisprudência desta E. Corte, de outros Tribunais pátrios e também do STJ.

Ultrapassado tal ponto, o agravante alega que a questão trata de restituição em dobro decorrente de cobrança indevida e não de pagamento em dobro como equivocadamente decidido.

Em que pese as alegações do autor/agravante entendo que nenhum reparo merece a decisão vergastada já que repete as mesmas alegações de seu recurso de apelação.

Ademais, anote-se que a fundamentação utilizada para afastar a tese do agravante se deu em relação ao reconhecimento de que a questão versa sobre cobrança dúplice, de modo que não há o que se falar em entendimento diverso já que não por parte do agravante o pagamento em dobro de qualquer parcela cobrada indevidamente. Para evitar tautologia transcrevo abaixo o trecho correspondente ao tópico questionado.

(...) As razões apresentadas no APELO por parte do Autor HERMANN DUARTE RIBEIRO, não prosperam, pois, reputo incabível a repetição do indébito, uma vez que não restou comprovado nos autos que houve pagamento em dobro, mas tão somente a cobrança dúplice.

Considerando-se, pois, os documentos constantes nos autos às fls. 19-31, comprovam que o Autor HERMANN DUARTE RIBEIRO adimpliu as parcelas de nº 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 46, 48 e 49 e que as mesmas foram acrescidas ao cálculo do saldo devedor na ação de reintegração de posse de veículo nº 0039093-90.2011.814.0301, conforme cópia da petição inicial da ação (fl. 40, 3º parágrafo), bem como da planilha de cálculos juntada naquele feito (fl. 43), conclui-se que houve cobrança em dobro das referidas parcelas, mas não há nos autos qualquer documento que comprove que o Autor efetuou duas vezes o pagamento das mesmas, o que afasta a repetição do indébito. (...)

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - DÉBITO INEXISTENTE - ATO ILÍCITO - DANO MORAL - REPARAÇÃO CIVIL - VALOR - ADEQUAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO. O arbitramento da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que seja alcançada sua dupla finalidade compensatória e pedagógica da reparação, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e as condições socioeconômicas das partes. Em situações semelhantes, o parâmetro jurisprudencial tem sido em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O direito à restituição decorre da



constatação de efetivo pagamento indevido; portanto, inexistindo qualquer pagamento, não há falar em restituição. Recursos principal e adesivo parcialmente providos. (TJ-MG - AC: 10024140978578001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 24/04/2018, Data de Publicação: 07/05/2018)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUTORA QUE POSSUI FIES NA MODALIDADE 100%. COBRANÇA INDEVIDA. REQUERIDA QUE DEVE REGULARIZAR A MATRÍCULA DA REQUERENTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDA CAPAZ DE AUTORIZAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO QUANDO AUSENTE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE ATENTE AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE OU À HONRA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007596794, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 27/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007596794 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 27/04/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/05/2018)

Quanto ao pedido alternativo de ressarcimento dos valores de forma simples, descabe sua apreciação já que tal ponto não foi objeto de pedido nesta ação, sendo, portanto, impossível sua análise, sob pena de se incorrer em supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Assim, concluo o meu voto, firme no entendimento que o agravante não trouxe argumento capaz de modificar o entendimento anteriormente lançado, inexistindo razões para modificar o decisum proferido monocraticamente.

ISTO POSTO,

CONHEÇO PARCIALMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO e o DESPROVEJO, mantendo incólume a decisão monocrática de fls. 230/235.

É O VOTO.

Sessão Virtual realizada de 23 a 30 de abril de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica